PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____DE 21 DE MARÇO DE 2023.

AUTORA - VEREADORA THAIS SOUZA

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS RIOS, CÓRREGOS E LAGOS DE ANÁPOLIS DESPOLUIÇÃO E REVITALIZAÇÃO.

A CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município orientado a implantar o Programa de Recuperação dos Rios, Córregos e Lagos de Anápolis, objetivando a sua despoluição e revitalização.

Art. 2º A presente Lei tem como finalidade proteger, preservar, conservar, incentivar e fiscalizar:

I - toda a forma de lançamento de dejetos líquidos ou sólidos nos rios e lagos, tais como: esgotos domésticos, industriais e hospitalares; lixos domésticos e industriais; pneus; materiais plásticos; produtos tóxicos e químicos, bem como quaisquer outros rejeitos não devidamente tratados;

II - o cadastramento de todas as indústrias, hotéis, pousadas, restaurantes e empresas nas margens dos rios e lagos, potencialmente poluidoras, bem como as empresas de mineração que extraem areia ou quaisquer outros minérios e produtos dos rios e lagos, localizadas nas proximidades das margens e na área de influência das bacias hidrográficas;

III - a construção de estações de tratamento de efluentes, a melhoria das unidades de captação e tratamento de águas brutas e das redes de coleta de esgoto e distribuição de água tratada, principalmente nas comunidades de baixa renda;

IV - incentivar todos os órgãos ambientais nas diversas esferas de governo, as fundações públicas, ONGs e demais entidades públicas ou privadas controladas direta

ou indiretamente, que desenvolverem políticas ambientais auto sustentáveis, estendendo os incentivos aos órgãos nacionais e estrangeiros;

V - os projetos de despoluição e limpeza dos rios, córregos e lagos anapolinos, através do incentivo a empresas que adotem a medida de compra e tratamento de esgotos na forma "in natura";

VI - estudos de preservação e conservação ambiental dos rios, córregos e lagos e suas respectivas bacias, com monitoramento periódicos da qualidade das águas e exame semestral com laudo técnico, emitido pelos órgãos ambientais responsáveis, do Município;

VII - contenção do processo erosivo nas bacias e seu consequente assoreamento através da implantação de práticas conservacionistas tais como o combate à erosão do solo e da vegetação ciliar;

VIII - elaborar projetos de reflorestamento da mata ciliar de rios e lagos, seus afluentes e defluentes, como também das áreas nas bacias protegidos pelo código florestal, conforme Le Federal nº 4771/65, confirmada pela Lei Federal nº 7803/89.

IX - a utilização dos rios, córregos e lagos de Anápolis para fins de Educação Ambiental, promovendo cursos, palestras, excursões, concursos literários e atividades correlatas, incentivando o ecoturismo em suas diversas modalidades;

X - realizar o cadastramento de todos os tipos de edificações que se instalaram indevidamente nas faixas marginais dos rios de Anápolis, visando sua posterior remoção;

XI - incentivar a prática de esportes náuticos, através de competições;

XII - realizar cadastramento de todos os pontos de emissão de efluentes, quantificando sua vazão;

XIII - fomentar em todos os rios e lagos, trabalhos de pesquisas visando o melhoramento genético e sanitários para a criação de alevinos de várias espécies, incentivando a piscicultura e outros cultivos aquáticos para melhor aproveitamento ao longo do leito do rio e lago da diversidade de espécies nativas existentes no local, como meio de subsistência social, econômica e turística;

XIV - promover congressos, simpósios e encontros técnicos e científicos sobre os rios,

córregos e lagos goianos, com mostra de trabalhos e discussões sobre projetos desenvolvidos, seus sucessos e problemas, buscando o apontamento das soluções e ações a serem implementadas;

XV - recuperação e organização de todo o acervo disponível sobre os rios, córregos e lagos goianos com informações como a série histórica das grandes enchentes, das obras hidráulicas realizadas, tais como comportas, pontes e outros afins;

XVI - o reflorestamento das margens dos rios, lagos e represas com plantio de árvores frutíferas e, espécies nativas em locais adequados para seu desenvolvimento das plantas e sementes, para fins de revitalização da fauna e flora de Anápolis.

Art. 3º A fiscalização e aplicação de sanções, bem como os recursos financeiros para implementação e realização do presente Projeto será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º As receitas deverão estar programadas para o orçamento do ano de exercício e também constituírem através de:

I - Multas oriundas de indenizações por danos causados ao meio ambiente;

II - Dotações orçamentárias próprias, outras receitas orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas;

III - Doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior.

§ 2º Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Programa de Recuperação dos Rios, Córregos e Lagos de Anápolis, cujos membros serão designados pelo Prefeito Municipal, Vereadores e Associação de Classe, com atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades sobre o Programa de Recuperação dos Rios, córregos e Lagos de Anápolis.

§ 3º Ato de Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

Art. 4º No prazo de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal deverá executar e regulamentar a presente Lei, após a data de sua vigência.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá firmar convênios para realização deste projeto com pessoas físicas, jurídicas, fundações públicas e privadas, ONGs e demais entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras direta e indiretamente e outras secretarias estaduais ou municipais e, também, com o Governo Federal, ou entidades vinculadas para a execução da presente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A degradação do meio ambiente que afeta diretamente a nossa população e que avança nas cidades por falta de ações de sustentabilidade, reciclagem, formas alternativas e de substituição de produtos e insumos pode e deve ser alterada como forma de preservação para as futuras gerações.

Sendo assim, pela relevância, conto com o apoio dos pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

THAÍS SOUZA
Vereadora